

**ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL-
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-RN**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº24.069/2022

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA, com estabelecimento na Rod. BR 101 Sul, nº 3.333, Km 17, bloco 3, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes, inscrita no CNPJ MF sob o nº 24.380.578/0001-89, vem tempestivamente à presença de V.S^a, por seu procurador abaixo (Doc. 01), com fundamento no art. 41, § 2º da Lei 8.666/93 e art. 24 do Decreto 10.024/2019,

IMPUGNAR O ATO CONVOCATÓRIO,

pelas razões de fato e direito que a seguir passa a expor:

Ao analisar o edital, a Impugnante detectou vício em sua composição, razão pela qual, formaliza a presente Impugnação, apresentando suas considerações quanto às questões relevantes pertinentes às dúvidas e discordâncias sobre os aludidos vícios.

Indispensável anotar que a formulação de impugnação ao edital, não caracteriza ato reprovável ou abusivo, mas ao contrário, visa colaborar com a administração pública para apurar a regra e evitar o prosseguimento de procedimentos destinados à inevitável invalidação.

DOS ITENS IMPUGNADOS

EXIGÊNCIA INDEVIDA

O subitem 6 do item 4 do Termo de Referência e o inciso X do subitem 3.1 da Minuta Contratual estabelecem que a contratada deve ser responsabilizada pela indenização de dano causado a paciente, aos órgãos do CONTRATANTE e a terceiros a eles vinculados, decorrente de ação ou omissão voluntária, ou de negligência, imperícia ou imprudência praticadas por seus empregados, profissionais ou prepostos, ficando assegurado ao CONTRATADO o direito de regresso.

Contudo, o art. 70 da Lei 8.666/93 limita a responsabilidade da contratada aos danos diretos.

Portanto, deve ser modificado o subitem supracitado sob pena de violar o Princípio da Legalidade.

IMPROPRIEDADE DO TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência apresenta irregularidades restritivas ao certame, que devem ser corrigidas para poder proporcionar a ampliação da Competitividade e atender com eficiência a necessidade da coletividade.

Pois bem, a descrição do equipamento poderia ser mais genérico/menos restritivo, permitindo a ampla concorrência. Vejamos as restrições e sugestões:

a) Item 2 - Para este item, a princípio as descrições direcionam indiretamente para os equipamentos da marca Resmed devido a frase “Conectividade integrada para transmissão de dados para nuvem e monitoramento remoto“, pois somente a marca possui esta tecnologia.

Ainda, baseando em outras informações técnicas como: “ bateria interna no mínimo 2 horas”, “Modos de ventilação mínimos: Espontâneo; Controlado a pressão; controlado a pressão com volume médio mínimo; CPAP”, o direcionado é para o ventilador Stellar 150, com exceção para a questão do peso, já que o equipamento possui 2,1 kg.

Nesse contexto, deve ser retirada a frase pertinente a conectividade integrada, bem como deve ser alterado o peso máximo para 2kg.

b) Item 4 – O Edital solicita “consumo de energia menor que 300 W e “extensão do cateter de oxigênio de 8 a 10 metros”.

Aqui, o ideal seria alterar para consumo de energia médio de até 320 W e a extensão para 7 até 15 metros.

Importante relatar que todas as sugestões de alteração são para aumentar a competição, evitando certame com apenas um licitante. Ainda, a Impugnante informa que a extensão de 7 metros é comum na operação, ocasião onde se tem o item em 12 e 15 metros.

Assim, caso não seja alterada as descrições acima acaba por impossibilitar a execução do objeto.

Ademais, a especificação do Edital não é o usual no mercado, não sendo alcançado pela maioria dos licitantes, o que acaba indiretamente direcionando o certame e **violando o Princípio da Isonomia**.

Ora ilustre Pregoeiro, embora não se acredite em nenhum direcionamento proposital, é salutar que mesmo indiretamente, tal prática é vedada, pois, acarreta violação aos Princípios que regem a Administração Pública e vicia o certame. Nesse sentido a jurisprudência:

TJ-RO - Reexame Necessário REEX 10000120060208685
RO 100.001.2006.020868-5 (TJ-RO)

Data de publicação: 18/04/2007

Ementa: Suspensão de processo licitatório. **Direcionamento no certame.** Aquisição de veículos. Princípios da Administração Pública. Confirma-se a sentença que, em sede de Mandado de Segurança, determinou a **suspensão de processo licitatório** por ter sido constatado **direcionamento no certame** para que uma empresa fornecedora de certa marca de veículo fosse vencedora, já que essa irregularidade **vai de encontro aos princípios que regem a Administração Pública**.

A propósito, a utilização de equipamentos como o sugerido pela Impugnante não traz nenhum malefício para a terapia do paciente, nem onera a administração.

Portanto, as especificações dos produtos licitados nos itens 2 e 4 merecem aperfeiçoamento, razão pela qual a Impugnante sugere que seja alterada as especificações consoante sugestões expostas na presente peça.

CONCLUSÃO

Neste passo, consoante demonstrado e definidos os vícios, deve a impugnação ser acolhida e aplicado o efeito suspensivo ao procedimento licitatório para que se decida a respeito e se promovam as correções registradas, estas, objeto de discórdia da Impugnante.

O mesmo entendimento encontra força nos ensinamentos do Prof. Helly Lopes Meireles, citado por Jessé Torres que afirma:

“O edital deverá ser revisto e republicado, o que implicará no adiamento da sessão inaugural do certame. Com efeito, sendo o edital o documento base da licitação, repositório das regras e preceitos a que estarão submetidos todos os atos do procedimento, como conceber dar início à sua tramitação sob pauta de edital pendente de questionamento quanto a sua legalidade.

Então, é claro que, impugnado o edital pelo licitante, não poderá prosseguir o procedimento licitatório como se nada houvesse acontecido, sob pena de grave tumulto posterior dos trabalhos. Como não aceitamos que uma impugnação dessa ordem possa ser tida como uma mera “comunicação”, a título de colaboração, seguimos o pensamento de todos os autores que sustentam como fazia Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, que “enquanto não se decide aquela impugnação, o procedimento licitatório deve ter suspenso o seu curso, imediatamente, para que se decida a respeito (...)”.

Como adverte Lucia Valle Figueiredo em sua obra: Curso de Direito Administrativo:

“Impende a extinção do ato administrativo em virtude da existência de vício, quer por ausência de procedimento qualquer vício”.

“No exercício da função administrativa, a Administração Pública **tem o dever de invalidar seus atos desconformes do Direito**” (Lucia Valle Figueiredo, Curso de Direito Administrativo, 3ª ed, São Paulo, Malheiros, pp. 197/198)”.

Derradeiramente, convém registrar que pelo princípio da segurança jurídica, os vícios ou atos praticados em desobediência à legalidade, devem ser repelidos com intensidade.

Diante de todo o exposto, a Impugnante requer, tendo em vista as incorreções constantes no edital, que seja julgado **PROCEDENTE** a presente Impugnação para que, na forma da lei, seja alterado o edital e conseqüentemente seja realizado o certame.

Fortaleza, 14 de outubro de 2022.

N. Termos,
P. Deferimento.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.



Analigia da Silva
Gerente Nacional de Contas Públicas
RG: 077583300
CPF: 003.791.977-66
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
Tel: 3279-9151